

LEI Nº1.007/2002

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA PALMA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

ANTONIO CARLOS BERTOLDO PIGATTO,
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.....

FAÇO SABER que em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Fica instituída no Município de Nova Palma a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A

Parágrafo Único- O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ART.2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município

ART.3º- Sujeito Passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

ART.4º- A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

ART.5º- A alíquota de contribuição será única de 5% (cinco por cento) para todas as classes dos consumidores.

§1º- Estão isentos de contribuição os consumidores da classe residencial e rural com consumo de até 50 KW/h.

§2º- Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000KW/h/mês.

b) classe comercial : 7.000KW/h/mês.

c) classe residencial: 3.000KW/h/mês - 90 -

- d) classe rural: 2.000KW/h/mês.
- e) classe serviço público: 7.000KW/h/mês.
- f) classe poder público: 7.000KW/h/mês.
- g) classe consumo próprio: 7.000KW/h/mês.

§3º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ART.6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º- O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá , obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§4º- Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º-Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ART.7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

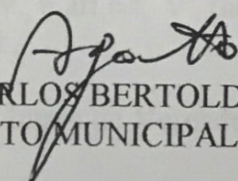
Parágrafo Único- Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

ART.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ART.9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Concessionárias de Energia Elétrica que atuam no Município e as que possam vir a atuar, o convênio ou contrato a que se refere o art.6º.

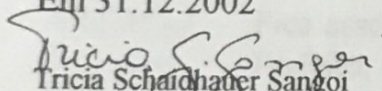
ART.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE NOVA PALMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 31 de dezembro de 2002.


ANTONIO CARLOS BERTOLDO PIGATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Em 31.12.2002



Tricia Schaidhauer Sangoi
Assessora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA

Certifico que a presente Lei esteve afixada no lugar próprio do prédio da Prefeitura no dia 31 a 09

de janeiro

Em 09.01.2003.

 Tricia S. Sangoi